

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2000 (Apensados os Projetos de Lei nºs 3.910, de 2000; 3.819, de 2000; 3.929, de 2000, 748, de 2003, e 5.679, de 2001)

Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição da empresa à Seguridade Social, no caso da contratação de portadores de deficiência e portadores do vírus HIV.

Autor: Deputado BENEDITO DIAS

Relator: Deputado DURVAL ORLATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação determina que seja reduzida em 50% a contribuição previdenciária de responsabilidade das empresas quando contratarem empregados portadores de deficiência ou portadores do vírus HIV.

Por disporem sobre matéria análoga foram apensadas ao presente Projeto de Lei as seguintes proposições:

1 – Projeto de Lei nº 3.910, de 2000, de autoria do Deputado Wilson Santos, que “Estabelece incentivos fiscais e previdenciários para o retorno ao trabalho dos portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA”;

2 – Projeto de Lei nº 3.819, de 2000, de autoria do Deputado Antônio Carlos Konder Reis, que “Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir em cinquenta por cento a contribuição previdenciária das associações comerciais e industriais”;

3 – Projeto de Lei nº 3.929, de 2000, de autoria do Deputado João Mendes, que “Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir a redução da contribuição da empresa para a seguridade social incidente sobre as remunerações pagas aos idosos”;

4 – Projeto de Lei nº 748, de 2003, de autoria do Deputado Colombo, que “Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para elevar a contribuição previdenciária da empresa que contratar aposentados e suspender a percepção do benefício dos aposentados que retornem à atividade”;

5 – Projeto de Lei nº 5.679, de 2001, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que “Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da contribuição da empresa para a Seguridade Social”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição principal nem às apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São, sem dúvida, louváveis os objetivos perseguidos pelas proposições ora relatadas, uma vez que procuram identificar estímulos a setores da atividade econômica ou à contratação de pessoas que sofrem restrições de ingresso no mercado de trabalho, por serem portadoras de deficiência ou portadoras do vírus HIV, ou, ainda, por serem idosas.

No entanto, apesar de concordarmos com a necessidade de estabelecimento de políticas de apoio a setores que requerem maior

dinamismo ou a pessoas que possuem dificuldades de acesso ao trabalho, não julgamos adequada a escolha da contribuição previdenciária como instrumento a ser adotado para atingir esses objetivos.

A contribuição previdenciária cumpre finalidade claramente definida pela Constituição Federal: destina-se ao pagamento dos benefícios previdenciários.

A Carta Constitucional, em seu art. 195, define as fontes de financiamento da seguridade social, dentre as quais se destacam, no inciso I, a, as contribuições dos empregadores sobre a folha de salários de seus empregados. No § 7º do mesmo dispositivo, há previsão de isenção da referida contribuição tão somente para as entidades beneficentes de assistência social e desde que atendam a exigências previstas em lei.

Ademais, a Constituição Federal reconhece, nos §§ 9 e 13, a possibilidade de redução de alíquotas ou definição de bases de contribuição diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

Cumpramos ainda frisar que o art. 167, inciso XI, da Carta Constitucional, veda expressamente a utilização da contribuição previdenciária para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social.

Do exposto, concluímos que a contribuição previdenciária tem como finalidade precípua o atendimento aos compromissos assumidos pela previdência social perante os seus segurados. Poderá ter alíquotas ou bases de incidência diferenciadas das atuais, mas para que seja possível desonerar a folha de salários e, assim, ampliar o emprego formal.

A proposição principal e as que lhe foram apensadas fogem, portanto, dos objetivos estabelecidos na Constituição Federal quanto à seguridade social, visto que recorrem à redução da contribuição previdenciária, como mecanismo de favorecimento a determinados setores da atividade econômica ou como instrumento de política de estímulo à contratação de grupos específicos de trabalhadores.

Em razão desses argumentos, , votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.021, de 2000, e dos Projetos de Lei nºs 3.910, de 2000; 3.819, de 2000; 3.929, de 2000; 748, de 2003; e 5.679, de 2001, em apenso.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado DURVAL ORLATO
Relator